



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls. 01
mf

Projeto de Lei 188/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - dispõe sobre a alteração da denominação da secretaria de indústria, comércio e desenvolvimento econômico, criada pela lei 925/97 e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22/09/2022

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HALD</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>27/09/22</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : /

Ofício N.º : _____ em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 01 de setembro de 2022.

Fis.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

09 SET. 2022

MENSAGEM N.º 85 / 2022

RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que "**DISPÕE** sobre a alteração da denominação da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, criada pela Lei 952/97 e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal alterar o nome da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e Desenvolvimento Econômico para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando maior visibilidade às ações desenvolvidas nesta Secretaria.

Vale destacar que as atividades de desenvolvimento econômico não se resumem aos setores de Indústria e Comércio, mas engloba desde a agricultura familiar até investimento nos setores: industrial, empresarial, tecnológico, infra estrutural; além de pesquisas no setor privado, em especial nos ramos de emprego e de escolaridade.

Dessa forma, se faz necessário modernizar o nome desta Secretaria, visando maior coerência e amplitude nos relacionamentos com o governo Estadual e Federal, facilitando as operações de políticas econômicas no campo macro e microeconômico e a intercomunicação



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fig. 03
mf

institucional com entidades públicas e privadas.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 108 / 2021

DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, criada pela Lei 925/97 e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, criada pela Lei 925/97, para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

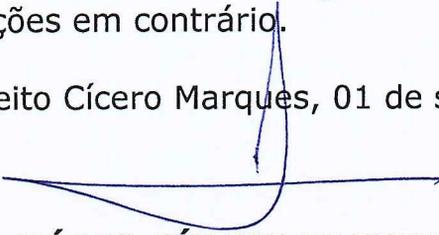
Art. 2º Fica alterado o art. 5º da Lei 1.238/98, que "dispõe sobre a transferência do Departamento Municipal de Esporte e Turismo para a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, criada pela Lei 925/97, passa a denominar-se "Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a seguinte estrutura administrativa:

.....
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 01 de setembro de 2022.


MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Fis
05
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 202/2022

Referência: Projeto de Lei nº 188/2021 (*sic*)

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a alteração da denominação da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, criada pela Lei 925/97 (*sic*) e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, que pretende alterar a nomenclatura da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, criada pela Lei Municipal nº 925/97 (*sic*), para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando maior visibilidade às ações desenvolvidas nesta Secretaria.

Justifica o Alcaide na mensagem que acompanha o projeto, que as atividades de desenvolvimento econômico não se resumem aos setores de Indústria e Comércio, mas engloba desde a agricultura familiar até investimento nos setores: industrial, empresarial, tecnológico, infra estrutural, além de pesquisas no setor privado, em especial nos ramos de emprego e de escolaridade.

Diante disto, adveio a necessidade de modernizar o nome desta Secretaria, visando maior coerência e amplitude nos relacionamentos com o governo Estadual e Federal, facilitando as operações de políticas econômicas no campo macro e microeconômico e a intercomunicação institucional com entidades públicas e privadas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 188/2022 foi lido na 60ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/09/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de criação de cargos, estruturação e atribuições dos órgãos da administração, conforme disposto nos incisos I e V do artigo 40 da LOM, *in verbis*:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

Assim, no tocante à iniciativa, o projeto de lei não apresenta irregularidade capaz de invalidá-lo.

Do mesmo modo, não se verifica a existência de irregularidade relativa à competência para tratar da matéria. Senão vejamos.

06
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por força do disposto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹ reproduzido nos incisos I e II do artigo 6º da LOM, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo Hely Lopes Meirelles²:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização administrativa, bem como a estruturação de órgão e criação de cargos municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que se passa à análise da matéria.

2. DA MATÉRIA

Também quanto a matéria não se vislumbra irregularidades na propositura em apreço.

Como relatado, a proposta tem por escopo alterar a nomenclatura da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e Desenvolvimento Econômico, criada pela Lei Municipal nº 925/97 (*sic*), para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando maior visibilidade às ações desenvolvidas nesta Secretaria.

Pretende-se, outrossim, alterar a redação do artigo 5º da Lei 1.238/98, que “dispõe sobre a transferência do Departamento Municipal de Esporte e Turismo para a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e dá outras providências”, destacando sua nova redação que passa a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 1.238/98	Projeto de Lei nº 188/21 (<i>sic</i>)
Art. 5º A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, criada pela Lei nº 952/97, passa a denominar-se Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento, com a seguinte estrutura	“Art. 5º A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, criada pela Lei 925/97 (<i>sic</i>), passa a denominar-se “Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a seguinte estrutura



Fis
07
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

administrativa:	administrativa:" (NR)
--------------------------	--------------------------------

Das alterações propostas, verificamos que o projeto de lei visa tão somente modificar a nomenclatura da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento adequando-a a atual realidade administrativa do município.

Esclarece o Alcaide na mensagem que acompanha o projeto, que as atividades de desenvolvimento econômico não se resumem aos setores de Indústria e Comércio, mas engloba desde a agricultura familiar até investimento nos setores: industrial, empresarial, tecnológico, infra estrutural, além de pesquisas no setor privado, em especial nos ramos de emprego e de escolaridade, sendo necessária a modernização do nome da Secretaria.

Nesse sentido, não há vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada.

Entretanto, visando a adequação da técnica legislativa e correta interpretação do texto legal, considerando a incorreção na descrição do número do Projeto de Lei (188/2021), bem como a menção em sua redação à Lei Municipal nº 925/97, quando o correto seria Lei Municipal nº 952/97, sugerimos à Comissão de Legislação a apresentação de uma emenda modificativa, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI Nº 188/2022

DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, criada pela Lei nº 952/97 e dá outras providências

(...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, criada pela Lei nº 952/97, para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Fica alterado o art. 5º da Lei 1.238/98, que “dispõe sobre a transferência do Departamento Municipal de Esporte e Turismo para a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, criada pela Lei nº 952/97, passa a denominar-se “Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a seguinte estrutura administrativa:

.....
.....” (NR)

Deste modo, sanado o apontamento supramencionado, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a Emenda sugerida conforme fundamento exposto no item 2, in fine, deste parecer. Uma vez sanado o vício, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 03 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00181/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 188/2022

Ementa: dispõe sobre a alteração da denominação da secretaria de indústria, comércio e desenvolvimento econômico, criada pela lei 925/97 e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

voto contrário vencido

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

voto contrário vencido

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

Débora Marcondes
Câmara Municipal de Itapeva
Vereadora
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI